



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 356/19:

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 15, celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco 15.

Decreto Presidencial n.º 357/19:

Estabelece o Prémio de Investimento, o Prémio de Produção e fixa a taxa de Imposto sobre a Produção de Petróleo do Bloco 30.

Decreto Presidencial n.º 358/19:

Estabelece o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixa a taxa de Imposto sobre a Produção de Petróleo do Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda.

Decreto Presidencial n.º 359/19:

Estabelece o Prémio de Investimento, o Prémio de Produção e fixa a Taxa de Imposto sobre a Produção de Petróleo do Bloco 45.

Decreto Presidencial n.º 360/19:

Estabelece o Prémio de Investimento, o Prémio de Produção e fixa a Taxa de Imposto sobre a Produção de Petróleo do Bloco 44.

Decreto Presidencial n.º 361/19:

Estabelece o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixa a Taxa de Imposto sobre a Produção de Petróleo do Bloco 1/14.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 407/19:

Fixa os requisitos dos Operadores Preferenciais de Obrigações do Tesouro.

Decreto Executivo n.º 408/19:

Aprova o Modelo de Formulário de Pedido de Autorização do Armazém Aduaneiro nas Zonas de Comércio Fronteiriço.

Rectificação n.º 33/19:

Rectifica o Decreto Executivo n.º 329/19, de 20 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 147, I Série, que determina a emissão de títulos de dívida soberana «Eurobonds» até ao montante de USD 3 000 000 000,00 ou o equivalente em outras moedas, em uma ou mais séries, autorizada pelo Despacho Presidencial n.º 197/19, de 7 de Novembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 356/19
de 23 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 14/94, de 8 de Julho, outorgou uma concessão para o exercício dos direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 15;

A Concessionária Nacional celebrou, com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco, um Contrato de Partilha de Produção, através do qual este assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas.

Tendo em conta que o Grupo Empreiteiro identificou determinados termos e condições do Contrato de Partilha e Produção (CPP) do Bloco 15 que, se modificados, tornariam mais atractivo o desenvolvimento dos recursos remanescentes no Bloco e maximizariam o seu valor, em benefício de todas as Partes interessadas;

Considerando que a Concessionária Nacional e as empresas que integram o Grupo Empreiteiro do Bloco 15 acordaram em alterar o Contrato de Partilha de Produção com o objectivo único de viabilizar o desenvolvimento económico e garantir a normal execução das operações petrolíferas;

Atendendo ao disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 15, celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco 15, aprovado pelo Decreto-Lei

ARTIGO 3.º
(Fixação da taxa)

É fixada em 10%, a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da concessão do Bloco 44.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 361/19
de 23 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 153/14, de 12 de Junho, concede à Concessionária Nacional, os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 1/14.

Tendo em conta que o Bloco 1/14, localiza-se em águas rasas numa zona de complexidade operacional acrescida e apresenta um elevado risco de pesquisa dada as suas condições geológicas, caracterizadas por zonas pouco exploradas e com informação escassa, o que por força da sua localização, torna as operações demasiado complexas e onerosas, tomando o investimento inviável.

Nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, a Concessionária Nacional pode celebrar Contrato de Serviços com Risco para a exploração e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos;

A Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, estabelece os impostos que incidem sobre o Contrato de Serviços com Risco, nomeadamente, o Imposto sobre a Produção de Petróleo, o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo e o Imposto de Transacção do Petróleo.

Havendo necessidade de se fixar o Prémio de Produção e o Prémio de Investimento, bem como a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo, de acordo com o estabelecido no artigo 45.º, no artigo 43.º e no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixa a taxa de Imposto sobre a Produção de Petróleo do Bloco 1/14.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Prémio de Produção», percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tida em conta no cálculo do rendimento bruto nos termos da tabela seguinte:

Taxa Interna de Rentabilidade (%)	Prémio de Produção (%)
Menos de 10	82
De 10 a menos de 15	80
De 15 a menos de 20	79
De 20 a menos de 25	76
De 25 a menos de 30	74
mais de 30	70

- b) «Prémio de Investimento», 20% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção.

ARTIGO 3.º
(Fixação da taxa)

É fixada em 10%, a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da concessão do Bloco 1/14.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 407/19 de 23 de Dezembro

Considerando que a optimização das finanças públicas implica a adopção de diversas condições para o fomento do mercado primário e secundário de Títulos do Tesouro e do surgimento de novos actores do mercado, como é o caso dos Operadores Preferenciais de Obrigações do Tesouro;

Tendo em conta que a entrada no mercado dos Operadores Preferenciais contribui para concretização da Estratégia de Endividamento de Médio Prazo 2019-2021, e consequentemente do Programa de Melhoria da Gestão das Finanças Públicas;

Havendo a necessidade de se fixar os requisitos para atribuição do Estatuto de Operadores Preferenciais de Obrigações do Tesouro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º do Diploma da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São fixados os requisitos dos Operadores Preferenciais de Obrigações do Tesouro, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Dezembro de 2019.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

REQUISITOS DOS OPERADORES PREFERENCIAIS DE TÍTULOS DO TESOURO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma define os requisitos dos Operadores Preferenciais de Títulos do Tesouro nos mercados primário e secundário de Dívida Pública Directa.

ARTIGO 2.º (Estatuto)

1. O Estatuto de Operador Preferencial de Títulos do Tesouro é atribuído às instituições financeiras bancárias e às instituições especializadas de intermediação financeira, supervisionadas pelo Banco Nacional de Angola (BNA) e pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC), respectivamente, desde que:

- a) Comprovadamente disponham de capacidade para, de forma consistente, subscrever e negociar os Obrigações do Tesouro, assegurando o acesso a uma base regular de investidores e contribuindo para a liquidez da dívida no mercado secundário;
- b) Tenham demonstrado essa capacidade através da sua participação no mercado primário de Títulos do Tesouro.

2. O Estatuto de Operador Preferencial de Títulos do Tesouro é atribuído pela Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD), nos termos do presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Candidatura a Operador Preferencial)

1. A candidatura de uma instituição financeira ao Estatuto de Operador Preferencial de Títulos do Tesouro é apresentada por carta dirigida à UGD acompanhada de declaração assinada pelo representante legal ou por quem tenha poderes de vinculação para tanto, na qual se compromete a observar e a respeitar os requisitos constantes do presente Documento.

2. O Estatuto de Operador Preferencial de Títulos do Tesouro é concedido por um período de um (1) ano, podendo ser renovado sem necessidade de cumprimento do formalismo previsto no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 4.º (Direitos)

São direitos dos Operadores de Títulos do Tesouro:

- a) O acesso garantido às fases competitivas das sessões de colocação de Títulos do Tesouro;
- b) A participação nos leilões por via de dois canais de disponibilização dos títulos, nomeadamente:
 - i. Canal de intermediação, apresentando licitações (propostas) para a carteira própria; e/ou
 - ii. Canal de mediação, apresentando licitações (propostas), para a carteira de terceiros.

ARTIGO 5.º (Deveres)

1. São deveres dos Operadores de Títulos do Tesouro:
 - a) Dispor de um modelo de gestão adequado à operação no mercado primário de Títulos do Tesouro;
 - b) Informar tempestivamente a UGD sobre a dificuldade de cumprimento dos deveres fixados no presente Diploma, nomeadamente no que se refere à verificação de condições anormais ou extraordinárias de mercado;